



XXII Encontro dos Procons Municipais de Mato Grosso do Sul

Sistema Estadual de Defesa do Consumidor de MS

8, 9 e 10 de novembro de 2023 - Corumbá/MS

REALIZAÇÃO



PREFEITURA DE
CORUMBÁ



FUNDAÇÃO
ESCOLA DE GOVERNO
DE MATO GROSSO DO SUL



SEODC
Secretaria Executiva
de Orientação e
Defesa do Consumidor

SEAD
Secretaria de Estado
de Assistência Social e
dos Direitos Humanos



JOSÉ MARTINEZ NEIVA JÚNIOR

Advogado

Pós-graduado em Direito Penal e Direito do Consumidor
Assessor-Executivo da Agência Municipal de Proteção e Defesa
do Consumidor

Membro do Mindjus Criminal

Professor Universitário desde 2022

E-mail: josemartinez.adv@Hotmail.com

Instagram: [@jmartinez_jr](https://www.instagram.com/jmartinez_jr)

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTE CONTEÚDO

GENERALIDADES

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

GENERALIDADES

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Art. 170, inciso V - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) **defesa do consumidor**;

GENERALIDADES

Objeto jurídico – Bem Jurídico protegido – O Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao prever crimes, visa proteger o interesse coletivo das relações de consumo; bem como a transparência e o equilíbrio das pessoas envolvidas na relação de consumo.

Objeto Material – é o produto ou serviço.

Sujeito ativo – só pode ser pessoa física – fornecedor, conforme art. 3º

O CDC não previu a responsabilidade da Pessoa Jurídica.

GENERALIDADES

Responsabilidade criminal da pessoa jurídica –

Não é prevista, no direito do consumidor, a responsabilização criminal da pessoa jurídica cujos representantes legais ou empregados cometam fatos tipicamente previstos na legislação específica como crimes. (...)

A Constituição da República de 1988, artigos 173, § 5º e 225 § 3º, traz sim a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica em duas hipóteses, quais sejam, nos crimes econômicos (contra a ordem econômica e economia popular) e nos delitos ambientais.

Previsão Constitucional da Responsabilização das Pessoas Jurídicas –

CRFB/88 – Art. 173, § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

CRFB/88 – Art. 225, § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

GENERALIDADES

Consumação – crimes formais –

Elemento subjetivo – É o dolo.

Exceção – Culposos – No entanto, de forma excepcional, o CDC traz duas modalidades de crime culposos: Artigos 63, § 2º e 66, § 2º.

Vejam os:

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Lei 8.137/90

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

GENERALIDADES

Penas de multa – Todos os tipos penais tem previsão da pena de multa. A maioria dos crimes tem pena de multa cumulativa com pena privativa de liberdade. Outros alternativos. Vejamos os que têm penas alternativas (multa ou PPL):

- a. Art. 63, § 2º
- b. Art. 66, § 2º
- c. Art. 72
- d. Art. 73
- e. Art. 74

Na Lei 8.137/90 a multa é alternativa.

GENERALIDADES

Pena nos crimes culposos – Nos crimes culposos, poderá ser aplicada a pena de detenção (1 a 6 meses) OU multa. São penas alternativas, e não cumulativas.

Cabimento de fiança – Em razão da quantidade de pena, todos os crimes do CDC são afiançáveis pelo delegado de polícia.

Ação penal – Todos os crimes previstas são de Ação Penal Pública Incondicionada.

Norma Penal em branco homogênea -

DAS INFRAÇÕES

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Rol de crimes –

Lei nº 8.137/90 – O Art. 7º da Lei nº 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, também traz crimes contra a relação de consumo.

O Art. 7º, IX, da referida lei dispõe que constitui crime contra as relações de consumo: vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias para consumo.

DAS INFRAÇÕES

Código Penal CP traz vários crimes contra a relação de consumo, vejamos:

1. Art. 175 – Fraude ao comércio
2. Art. 272 – Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Diferença entre o art. 63 e art. 64 –

No art. 63, a ciência sobre a nocividade ou periculosidade do produto antecede à colocação no mercado. Já no 64, a ciência sobre a nocividade ou periculosidade do produto é posterior à sua colocação no mercado.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Exemplos: Dedetização, escola de paraquedismo, transporte aéreo, serviços hospitalares.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo.

Na mesma pena do caput, Detenção de seis meses a dois anos e multa, incorrerá nesse crime aquele que permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. Nesse sentido, o art. 39, XIV do CDC.

DAS INFRAÇÕES

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Os conceitos de publicidade enganosa ou abusiva estão previstos no artigo 37 do CDC. Vejamos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

DAS INFRAÇÕES

Proteção à criança

Conforme estabelece o ECA, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, “a fim de lhes facultar o desenvolvimento física, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º).

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDOS

DAS INFRAÇÕES

Outros dispositivos citados como garantidores de proteção do público infantil nestes casos são os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 17º e 18º do ECA

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDOS

DAS INFRAÇÕES

Diferença entre o art. 67 e art. 68 –

O artigo 67 trata da conduta de fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser abusiva, ou seja, aquela que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

O artigo 68 trata de mais uma espécie de publicidade abusiva, no entanto, que poderá gerar mais prejuízo ou ser mais perigosa à sua saúde ou segurança. Assim, visa o legislador punir de forma mais grave em virtude do maior perigo.

DAS INFRAÇÕES

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDOS

DAS INFRAÇÕES

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Exemplo: João, gerente de uma loja de bicicletas, orientou Pedro, de quem é chefe, a não entregar a consumidores aos consumidores o termo de garantia referente aos produtos por ele vendidos. Nessa situação hipotética, João e Pedro poderão ser considerados como agentes ativos de crime previsto no CDC.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS INFRAÇÕES

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

DAS INFRAÇÕES

Não configuram agravantes –

- a. Praticado contra Gestantes;
- b. Praticado contra pessoas portadoras de deficiências físicas;
- c. Praticado por preposto ou administrador de pessoa jurídica em estado falimentar;

Atenuantes –

O CDC não prevê atenuantes.

Causas de diminuição de pena – O CDC não prevê causa de diminuição de pena.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Penas Restritivas de Direito – Dentre as várias Penas Restritivas de Direito, o CDC admite a aplicação de duas: interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade. Ver comentários do artigo 78 do CDC.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Pena pecuniária x Prestação Pecuniária – A Pena Pecuniária de que trata esse dispositivo é a pena de multa, e não aquela prevista no artigo 45, § 1º do CP. Essa se refere à Prestação Pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDO

DAS PENAS

Assistência ao Ministério Público –

Poderão intervir como assistentes do MP, conforme o artigo 80 c/c artigo 82 do CDC:

1. Art. 82, III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
2. Art. 82, IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
3. Envio de cartão de crédito para o consumidor sem solicitação -

DAS PENAS

Inicialmente, vale destacar que configura prática abusiva, de acordo com o artigo 39, inciso III do CDC, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço. Nesse sentido, vale destacar a Súmula 532 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDOS

DAS PENAS

SÚMULA n. 532

Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.

Cartão desbloqueado – É vedado o envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, à residência do consumidor sem prévia e expressa solicitação. STJ, 3ª Turma. REsp. 1.199.117-SP, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2012 (Informativo 511 STJ)

PROIBIDA A REPRODUÇÃO
DESTES CONTEÚDOS